



## **LEI Nº 531, DE 13 DE JANEIRO DE 2017.**

**“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA O PARCELAMENTO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA EM CARÁTER GERAL E CONCESSÃO DE INCENTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**ADRIANO MARCELO BONILHA, PREFEITO MUNICIPAL DE BREJO ALEGRE, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Brejo Alegre aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a efetuar o parcelamento da dívida ativa tributária, devidamente constituída até a publicação da presente Lei, em caráter geral e, em até 40 (quarenta) parcelas mensais e consecutivas, vencíveis até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conformidade com o art. 62 da Lei Complementar nº 01, de 29 de dezembro de 1997.

**§ 1º** - Aplica-se o disposto no *caput* aos Impostos e Taxas Municipais, conforme disposto nos incisos I, II e III do art. 172 do Código Tributário Municipal;

**§ 2º** - As parcelas não poderão ter valores inferiores à R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art. 2º** - O valor do débito será corrigido nos termos da Lei Complementar nº 01/97, até a data da concessão do parcelamento.

**Art. 3º** - O parcelamento deverá ser requerido junto ao Departamento de Tributos da Prefeitura Municipal, a partir da publicação da presente Lei até o dia 15 de Dezembro de 2.017, sendo que, por ocasião da solicitação do parcelamento, o contribuinte pagará a primeira parcela, para receber os seguintes benefícios sobre o valor das obrigações tributárias acessórias, no caso, multa e juros, corrigidos monetariamente:

I - pagamento em uma única parcela, desconto de 70% (setenta por cento);



**II** – pagamento em até 03 (três) parcelas, desconto de 30% (trinta por cento);

**III** – pagamento em até 06 (seis) parcelas, desconto de 15% (quinze por cento);

**V** – demais formas de pagamento não terão quaisquer descontos.

**Art. 4º** - No caso de ocorrer atraso no pagamento das parcelas, as mesmas deverão ser corrigidas pela variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) da FIPE, aplicando-se, ainda, juros de mora de 1,00 % (um por cento) ao ano ou fração correspondente ao mês.

**Art. 5º** - O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará no cancelamento automático do parcelamento, aplicando-se, ainda, o disposto no inciso IV, do artigo 62 da Lei Complementar nº 01/97 – Código Tributário do Município de Brejo Alegre.

**Art. 6º** - A presente Lei também se aplica aos contribuintes cujos débitos tributários encontrarem-se executados judicialmente.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO ALEGRE-SP**, 13  
de janeiro de 2017.

**ADRIANO MARCELO BONILHA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**WAGNER DONIZETE DE FARIA**  
**ASSESSOR JURÍDICO**

**MOACIR CANDIDO**  
**ADVOGADO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO ALEGRE**  
ESTADO DE SÃO PAULO -CNPJ 01 614 087/0001-50  
AVENIDA 15 DE NOVEMBRO Nº 295 – FONE/FAX(18) 3646-8877  
e-mail: [brejoalegre@uol.com.br](mailto:brejoalegre@uol.com.br) -CEP 16.265-000–BREJO ALEGRE-SP.

---

Publicado na Divisão de Administração da Prefeitura Municipal de Brejo Alegre-SP., aos 13 de janeiro de 2017.

**JOYCE JACOB DE PAULA**  
**ASSISTENTE ADMINISTRATIVO**